

INVESTMENT GUARANTIES

Agreement Between the

UNITED STATES OF AMERICA

and BRAZIL

Signed at Washington February 6, 1965

with

Related Notes



BRAZIL

Investment Guaranties

*Agreement signed at Washington February 6, 1965;
With related notes of February 8, September 2, 16, and 17, 1965;
Entered into force September 17, 1965.*

INVESTMENT GUARANTY AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL

The Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil,

Recalling the fourth fundamental objective of the Alliance for Progress as stated in the Charter of Punta del Este—^[1]

“To accelerate the process of rational industrialization so as to increase the productivity of the economy as a whole, taking full advantage of the talents and energies of both the private and public sectors, utilizing the natural resources of the country and providing productive and remunerative employment for unemployed or part-time workers”,

Recalling that the National Development Programs called for by the said Charter include—

“Promotion through appropriate measures . . . of conditions that will encourage the flow of foreign investments and help to increase the capital resources of participating countries in need of capital”,

Considering that both Governments believe that the attainment of these objectives would be facilitated through establishing among the members of the Alliance a uniform system of investment guaranties,

Desiring to encourage private participation in the development of economic resources and productive capacity through investment guaranties issued by the country of the investor, and to enhance the possibilities of multilateral arrangements on this subject,

¹ *Department of State Bulletin*, Sept. 11, 1961, p. 462.

Agree as follows:

ARTICLE I

When nationals of one Signatory Government propose to make investments, guaranteed pursuant to this Agreement, in a project or activity within the territorial jurisdiction of the other Signatory Government, the two Governments shall, upon the request of either, consult respecting the project or activity and its contribution to economic and social development.

ARTICLE II

The provisions of this Agreement shall be applicable only with respect to guaranteed investments in projects or activities approved for guaranty purposes by the Government in whose territory the project or activity will take place (hereafter referred to as "the Government of the Recipient Country"). The Government issuing guaranties pursuant to this Agreement (hereafter referred to as "the Guaranteeing Government") shall keep the Government of the Recipient Country currently informed on the types of investment guaranties it is prepared to issue, on the criteria it employs in determining whether to issue guaranties, as well as on the types and amounts of guaranties issued for projects or activities approved by the Government of the Recipient Country.

ARTICLE III

1. If the Guaranteeing Government makes payment in its national currency to any investor under a guaranty issued pursuant to the present Agreement, the Government of the Recipient Country shall, subject to the provisions of the following paragraph, recognize the transfer to the Guaranteeing Government of any currency, credits, assets, or investment on account of which such payment is made, as well as the succession of the Guaranteeing Government to any right, title, claim, privilege, or cause of action existing, or which may arise, in connection therewith.

2. To the extent that the laws of the Recipient Country partially or wholly prevent the acquisition of any interests in any property within its national territory by the Guaranteeing Government, the Government of the Recipient Country shall permit such investor and the Guaranteeing Government to make appropriate arrangements pursuant to which such interests are transferred to an entity permitted to own such interests under the laws of the Recipient Country.

ARTICLE IV

1. Amounts in the lawful currency of the Recipient Country and credits thereof acquired by the Guaranteeing Government, as subrogee in accordance with the provisions of the preceding Article, shall be accorded treatment neither less nor more favorable than that accorded to funds of nationals of the Guaranteeing Government deriving from

investments like those of the subrogating investor, and such amounts and credits shall be freely available to the Guaranteeing Government to meet its expenditures in the Recipient Country.

2. Whenever economic circumstances indicate the advisability of holding the surplus over expenditures referred to in the preceding paragraph of such currency and credits in a mutually agreed financial institution, the two Governments will consult concerning appropriate actions to be taken.

ARTICLE V

Nothing in this Agreement shall grant to the Guaranteeing Government other rights than those available to the subrogating investor with respect to any petition or claim or right to which the Guaranteeing Government may be subrogated.

ARTICLE VI

1. Differences between the two Governments concerning the interpretation of the provisions of this Agreement shall be settled, insofar as possible, through negotiations between them. If such a difference cannot be resolved within a period of six months following the request for such negotiations, it shall be submitted, at the request of either Government, to arbitration in accordance with paragraph 4 of this Article.

2. Any claim against either Government concerning an investment guaranteed in accordance with this Agreement, which may constitute a matter involving public international law, shall, at the request of the Government presenting the claim, be submitted to negotiations. If at the end of six months following the request for negotiations the two Governments have not resolved the claim by mutual agreement, the claim, including the question of whether it constitutes a matter involving public international law, shall be submitted to arbitration in accordance with paragraph 4 of this Article.

3. There shall be excluded from the negotiations and the arbitral procedures herein contemplated matters which remain exclusively within the internal jurisdiction of a sovereign state. It is accordingly understood that claims arising out of the expropriation of property of private foreign investors do not present questions of public international law unless and until the judicial process of the Recipient Country has been exhausted, and there exists a denial of justice, as those terms are defined in public international law. The monetary amount of any claim submitted for negotiation or arbitration in accordance with the provisions of this Agreement shall not exceed the amount of compensation paid under guaranties issued in accordance with this Agreement with respect to the investment involved in the claim.

4. Matters arising under paragraphs 1, 2 and 3 of this Article shall be submitted at the request of either Government to an arbitral tribunal which shall be guided by the principles of public international law recognized in Articles 1 and 2 of the General Inter-American

Arbitration Treaty signed in Washington on January 5, 1929.^[1] Only the respective governments may request the arbitral procedure and participate in it. The selection of arbiters and the method of their proceeding shall be in accordance with Articles 3, 4, 5 and 6 of the General Treaty of 1929; the finality of and technique for interpreting awards of the arbitral tribunal shall be in accordance with Article 7 of the General Treaty of 1929.

ARTICLE VII

This Agreement shall enter into force on the date of the receipt of the note by which the Government of the United States of Brazil communicates to the Government of the United States of America that the Agreement has been approved in conformity with Brazil's constitutional procedures. ^[2]

ARTICLE VIII

When either of the Signatories to the present Agreement considers that multilateral arrangements in which both Governments may come to participate provide a framework for the operation of a program of investment guaranties similar to that herein contained, it may seek the concurrence of the other Government for the termination of the present Agreement. Such termination will become effective on the date of the receipt of the note expressing that concurrence, unless otherwise agreed.

ARTICLE IX

Unless terminated in accordance with Article VIII, this Agreement shall continue in force until six months from the date of receipt of a note by which one Government informs the other of an intent no longer to be a party to the Agreement. In such event, the provisions of the Agreement with respect to guaranties issued while the Agreement was in force shall remain in force for the duration of those guaranties, in no case longer than twenty years after the denunciation of the Agreement.

ACÔRDO SÔBRE GARANTIA DE INVESTIMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Govêrno dos Estados Unidos da América e o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil,

Tendo presente o quarto objetivo fundamental da Aliança para o Progresso, enunciado na Carta de Punta del Este:

“Acelerar o processo de uma industrialização racional para aumentar a produtividade global da economia, utilizando plena-

¹ TS 886; 49 Stat. 3153.

² Sept. 17, 1965, date of acceptance by the United States of reservation by Brazil.

mente a capacidade e os serviços tanto do setor privado como do público, aproveitando os recursos naturais da área, proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados” e Tendo em mente que os Programas de Desenvolvimento Nacional, recomendados na referida Carta, incluem:

“Promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes, que o requeiram, através de medidas adequadas . . .”

Considerando que ambos os Governos julgam que a consecução destes objetivos seria facilitada através do estabelecimento, entre os países membros da Aliança, de um sistema uniforme de garantias de investimentos,

Desejando encorajar a participação privada no desenvolvimento de recursos econômicos e capacidade produtiva, através de garantias de investimentos concedidas pelo país do investidor, e ensejar condições para o estabelecimento de mecanismos multilaterais sobre a matéria,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

Quando os nacionais de um Governo Signatário se propuserem a efetuar investimentos, cobertos por garantia em conformidade com o presente Acôrdo, num projeto ou atividade dentro da jurisdição territorial do outro Governo signatário, os dois Governos, a pedido de qualquer um deles, consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As disposições do presente Acôrdo somente serão aplicáveis a investimentos, cobertos por garantia, em projetos ou atividades aprovados para fins de garantia pelo Governo em cujo território o projeto ou atividade se realizar (doravante denominado “o Governo do País Recipiente”). O Governo que emite garantias em conformidade com o presente Acôrdo (doravante denominado “o Governo Garantidor”) manterá o Governo do País Recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantias de investimento que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sobre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos e montantes de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovados pelo Governo do País Recipiente.

ARTIGO III

1. Se o Governo Garantidor efetuar um pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de uma garantia concedida em conformidade com o presente Acôrdo, o Governo do País Recipiente, observada a restrição do parágrafo seguinte, re-

conhecerá a sub-rogação, operada em favor do Governo Garantidor, em dinheiro, créditos, haveres ou investimentos, por conta dos quais tenha sido efetuado aquele pagamento, bem como em qualquer direito, título, reivindicação, privilégio ou direito a ação, existente ou que possa surgir, aos mesmos referentes.

2. Na medida em que as leis do País Recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo Governo Garantidor de bens imóveis situados no território do País Recipiente, permitirá o Governo do País Recipiente que o investidor e o Governo Garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquirí-los, segundo as leis do País Recipiente.

ARTIGO IV

1. Às importâncias em moeda legal do País Recipiente e aos créditos na mesma expressos, adquiridos pelo Governo Garantidor, em sua qualidade de sub-rogado nos termos do Artigo anterior, será dispensado tratamento nem menos nem mais favorável do que o concedido aos fundos dos nacionais do Governo Garantidor, oriundos de investimentos semelhantes àqueles do investidor sub-rogante, ficando essas importâncias e créditos à livre disposição do Governo Garantidor, para atender às suas despesas no País Recipiente.

2. Quando circunstâncias econômicas aconselharem a manutenção do excedente de tais importâncias e créditos sobre as despesas referidas no parágrafo anterior numa instituição financeira mutuamente acordada, os dois Governos consultar-se-ão sobre as medidas apropriadas a serem adotadas.

ARTIGO V

Nada no presente Acôrdo outorgará ao Governo Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Governo Garantidor possa ser sub-rogado.

ARTIGO VI

1. Divergências entre os dois Governos relativas à interpretação das disposições deste Acôrdo serão resolvidas, na medida do possível, por meio de negociações entre os mesmos. Se determinada divergência não puder ser resolvida dentro de um período de seis meses subsequente à solicitação de tais negociações, a mesma poderá ser submetida, a pedido de qualquer um dos Governos, a arbitramento de acôrdo com o parágrafo 4 deste Artigo.

2. Qualquer reivindicação concernente a um investimento garantido de conformidade com o presente Acôrdo, contra qualquer dos Governos, que possa constituir matéria de Direito Internacional Público, será, a pedido do Governo que formule a reivindicação, submetida a negociações. Se, ao fim seis meses subsequentes ao pedido de negociações, os dois Governos não resolverem a reivindicação por acôrdo mútuo, a mesma, inclusive se a questão constitui ou não

matéria de Direito Internacional Público, será submetida a arbitramento de acôrdo com o parágrafo 4 dêste Artigo.

3. Serão excluídas das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado Soberano. Em consequência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais termos são definidos no Direito Internacional Público. O valor em dinheiro de qualquer reivindicação submetida para negociação ou arbitramento nos termos dêste Acôrdo, não deverá exceder à importância da compensação paga por força de garantias concedidas, em conformidade com êste Acôrdo, com relação ao investimento objeto da reivindicação.

4. Questões surgidas nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 dêste Artigo serão submetidas, a pedido de qualquer dos Governos, a um tribunal arbitral que se pautará pelos princípios do Direito Internacional Público, reconhecidos nos Artigos 1 e 2 do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento, assinado em Washington, em 5 de janeiro de 1929. Sòmente os respectivos Governos podem requerer o processo arbitral e do mesmo participar. A escolha de árbitros e o método de seu procedimento obedecerão ao disposto nos Artigos 3, 4, 5 e 6 do Tratado Geral de Arbitramento de 1929. O caráter final das decisões do Tribunal Arbitral e o método para a sua interpretação deverão obedecer às disposições do Artigo 7 daquele Tratado.

ARTIGO VII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data do recebimento da nota pela qual o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Govêrno dos Estados Unidos da América que o mesmo foi aprovado, segundo as disposições constitucionais do Brasil.

ARTIGO VIII

Se qualquer dos Governos Signatários considerar que um ajuste multilateral, em que possam vir a participar ambos os Governos, dispõe sòbre um mecanismo para operação de um programa de garantia de investimento semelhante ao previsto no presente Acôrdo, poderá solicitar a concordância do outro Govêrno para pôr termo ao presente Acôrdo. Neste caso, a vigência deste Acôrdo cessará na data do recebimento da nota que expresse aquela concordância, a menos que se concorde em outro procedimento.

ARTIGO IX

A não ser que sua vigência cesse nos termos do Artigo VIII, o presente Acôrdo continuará em vigor até seis meses a partir da data do recebimento da nota pela qual um Govêrno informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso, as disposições

do presente Acôrdo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que, em nenhuma hipótese, deverá ultrapassar, em 20 anos, a denúncia do Acôrdo.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have signed the present Agreement and affixed thereto their seals.

DONE in duplicate at Washington, in the English and Portuguese languages, both texts equally authentic, this 6th day of February, 1965.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus respectivos selos.

FEITO na cidade de Washington, em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, ambos igualmente autênticos, aos seis dias do mês de fevereiro de 1965.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
PELO GOVÊRO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

DAVID E. BELL

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL:
PELO GOVÊRO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

JURACY MAGALHÃES

[RELATED NOTES]

RIO DE JANEIRO,
February 8, 1965.

Nº. 554

EXCELLENCY:

I have the honor to refer to the Investment Guaranty Agreement between our two Governments signed in Washington February 6, 1965, and to confirm the following understandings reached as a result of consultations in accordance with Article IV, Paragraph 2 of the Agreement:

(A) As used in the said Article IV, Paragraph 2, surplus shall be deemed to be that amount in excess of twice the total cruzeiro expenditures in Brazil of agencies of the Government of the United States during the preceding three-month period.

(B) Such surplus amounts shall be deposited for the account of the Government of the United States of America in the Banco do Brasil S.A. or such other official financial institution as may be mutually agreed.

(C) Such deposits may be withdrawn by the Government of the United States of America within three days after a request for withdrawal.

(D) The Government of the United States of America will request such withdrawals only (I) to meet its expenditures in Brazil, or (II) to present such cruzeiros for transfer into dollars in accordance with the first sentence of Article IV, Paragraph 1 of the Agreement.

I shall appreciate receiving Your Excellency's confirmation that the foregoing also represents the understanding of the Government of Brazil.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

LINCOLN GORDON

His Excellency

Ambassador VASCO T. LEITÃO DA CUNHA,
Minister of Foreign Affairs,
Rio de Janeiro.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DPF/DAI/DAS/34/550.31(22)

EM 8 DE FEVEREIRO DE 1965.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência nº 554, datada de 8 de fevereiro de 1965, do teor seguinte:

"EXCELENCIA:

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo de Garantia de Investimentos concluído entre nossos dois Governos e assinado em Washington a 6 de fevereiro de 1965, a fim de confirmar os seguintes entendimentos, resultantes das consultas efetuadas de conformidade com o Artigo IV, parágrafo 2 do Acôrdo:

(A) Tal como empregado no referido parágrafo 2 do Artigo IV, será considerado saldo aquela quantia que exceder o dôbro do total dos gastos em cruzeiros no Brasil das agências do Govêrno dos Estados Unidos da América durante o período de três meses precedente.

(B) Tais saldos serão depositados à conta do Govêrno dos Estados Unidos da América no Banco do Brasil ou outra instituição financeira oficial que possa vir ser mutuamente acordada.

(C) Tais depósitos podem ser sacados pelo Govêrno dos Estados Unidos da América dentro em três dias após solicitação de retirada.

(D) O Govêrno dos Estados Unidos da América solicitará tais retiradas apenas: (1) a fim de cobrir seus gastos no Brasil, ou (2) a fim de apresentar tais quantias em cruzeiros para sua conversão em dólares, de acôrdo com a primeira frase do parágrafo 1 do Artigo IV do Acôrdo.

Muito agradeceria receber a confirmação de Vossa Excelência de que o acima exposto representa igualmente o entendimento do Govêrno do Brasil.

Queira aceitar, Excelência, os reiterados protestos de minha mais alta consideração.

(LINCOLN GORDON)

Embaixador dos Estados Unidos da América

2. Em resposta, apraz-me informar Vossa Excelência de que o Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda com os termos indicados, e considera que a presente nota e a de Vossa Excelência, acima transcrita, constituem ajuste entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data em que passar a vigorar o Acôrdo de Garantia de Investimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

V. DA CUNHA

A Sua Excelência o Senhor LINCOLN GORDON,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Translation

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS

DPF/DAI/DAS/34/550.31(22)

FEBRUARY 8, 1965

MR. AMBASSADOR:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's note No. 554, dated February 8, 1965, reading as follows:

[For the English language text of the note, see *ante*, p. 8.]

2. In reply, I take pleasure in informing Your Excellency that the Government of the United States of Brazil is in agreement with the terms indicated, and considers that this note and that of Your Excellency, transcribed above, constitute an agreement between our two Governments which will enter into force on the date on which the Investment Guaranty Agreement becomes effective.

I take this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

V. DA CUNHA

His Excellency
LINCOLN GORDON,
*Ambassador of the United States
of America.*

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DPF/DAI/DAS/219/550.31(22)

EM 2 DE SETEMBRO DE 1965.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Congresso Nacional aprovou o Acôrdo sôbre Garantia de Investimentos, firmado entre nossos dois Governos em 6 de fevereiro de 1965, pelo Decreto Legislativo nº 69, de 15 de julho de 1965, publicado no Diário Oficial de 19 do mesmo mês, nos seguintes termos:

Decreto Legislativo nº 69, de 1965.

Aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 1º - Fica aprovado o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2º - Ressalva-se que por denegação de justiça, nos termos do art. VI, § 3º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

2. Por conseguinte, foram satisfeitas as formalidades constitucionais no Brasil, nos termos do art. VII do referido Acôrdo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

V. DA CUNHA

A Sua Excelência o Senhor LINCOLN GORDON,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Translation

DPF/DAI/DAS/219/550.31(22)

SEPTEMBER 2, 1965

MR. AMBASSADOR,

I have the honor to inform Your Excellency that the National Congress approved the Investment Guaranty Agreement signed by our two Governments on February 6, 1965, by Legislative Decree

No. 69, of July 15, 1965, published in the *Diário Oficial* of July 19, 1965, in the following terms:

Legislative Decree No. 69, of 1965.

Approving the Investment Guaranty Agreement between the United States of Brazil and the United States of America, signed in Washington on February 6, 1965.

Article 1. The Investment Guaranty Agreement between the United States of Brazil and the United States of America, signed in Washington on February 6, 1965, is hereby approved.

Article 2. Reservation is made that "denial of justice," as used in Article VI para (3), is understood to mean: the nonexistence of regular courts or of normal means of access to justice; refusal to judge on the part of the competent authority; unjustifiable delay in judicial decision in violation of domestic procedural law.

Article 3. This legislative decree enters into force on the date of its publication.

Article 4. All provisions contrary to this decree are hereby revoked.

2. Accordingly, the constitutional formalities of Brazil, in the terms of Article VII of the cited Agreement, have been satisfied.

I take this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

V. DA CUNHA

His Excellency
LINCOLN GORDON,
Ambassador of the United States of America.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DPF/DAI/DAS/234/550.31(22)

EM 16 DE SETEMBRO DE 1965.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro registrou com satisfação a conclusão do processo legislativo que conduziu à aprovação do Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brazil de 6 de fevereiro de 1965, cuja ratificação tive a oportunidade de comunicar pela nota nº DPF/DAI/DAS/219/550.31 (22), de 2 de setembro do corrente ano.

2. A propósito, informo Vossa Excelência de que a Câmara dos Deputados aprovou o referido Acôrdo com uma ressalva ao Art. 6º, parágrafo 3º, nos seguintes termos:

Decreto Legislativo nº 69, de 1965.

Art. 2º - Ressalva-se que por denegação de justiça, nos termos do Art. 6º, § 3º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa

de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

3. O Senado aprovou a ressalva da Câmara com a seguinte emenda abaixo assinalada:

Ressalva-se que, *para fins de arbitramento*, por denegação de justiça entende-se, nos termos do Art. 6º, § 3º: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso a justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

4. A Câmara dos Deputados, ao apreciar o aditivo do Senado, ~~rejeitou-o, tendo os pronunciamentos feitos em Plenário sobre aquele aditivo acentuado que o mesmo era ocioso e redundante, uma vez que a ressalva originária da Câmara se referia somente a arbitramento.~~

5. Nessas condições, o Governo brasileiro entende que a reserva se restringe ao processo de arbitramento previsto no Artigo 6º do Acôrdo, ficando tal processo sujeito às limitações na mesma contidas. A referida reserva não afeta o processo de negociações sobre que dispõe o Acôrdo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

V. DA CUNHA

A Sua Excelência o Senhor LINCOLN GORDON,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Translation

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS

DPF/DAI/DAS/234/550.31(22)

SEPTEMBER 16, 1965

MR. AMBASSADOR:

I have the honor to inform Your Excellency that the Brazilian Government has noted with satisfaction the conclusion of the legislative process that led to approval of the Investment Guaranty Agreement between the United States of America and the United States of Brazil of February 6, 1965, the ratification of which I had the opportunity to communicate by Note No. DPF/DAI/DAS/219/550.31(22) of September 2 of this year.

2. In this connection I inform Your Excellency that the Chamber of Deputies approved the Agreement with a reservation to Article VI, para (3) in the following terms:

Legislative Decree No. 69, of 1965

Article 2. Save that by denial of justice according to the terms of Article VI, para (3) is understood: the nonexistence of regular courts

or normal means of access to justice; the refusal to render judgment on the part of competent authority; unjustifiable delay in rendering judicial decision in violation of internal procedural law.

3. The Senate approved the reservation of the Chamber with the following amendment underlined below:

Save that, *for purposes of arbitration*, by denial of justice according to the terms of Article VI, para 3 is understood: "the nonexistence of regular courts or of normal means of access to justice; the refusal to render judgment on the part of competent authority; unjustifiable delay in rendering judicial decision in violation of internal procedural law.

4. The Chamber of Deputies, on examining the Senate amendment: rejected it, the statement made on the floor of the Chamber regarding the amendment having emphasized that the amendment was superfluous and redundant since the reservation originating in the Chamber referred only to arbitration.

5. In these circumstances, the Government of Brazil understands that the effects of the reservation are restricted to the process of arbitration provided for in Article VI of the Agreement, which will be subject to the limitations contained in the reservation. However, the reservation does not affect the process of negotiations provided for in the Agreement.

I take this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

V. DA CUNHA

His Excellency
LINCOLN GORDON,
Ambassador of the United States of America.

No. 258

RIO DE JANEIRO, September 17, 1965

EXCELLENCY:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's Notes No. 219, dated September 2, 1965, and No. 234, dated September 16, 1965, and to inform Your Excellency that in accordance with Paragraph 5 of the second of the Notes referred to above, the Government of the United States accepts the reservation on the understanding that it is restricted to the scope of the arbitration provisions of the Agreement, and does not affect the scope of the negotiations provided for in the Agreement. This acceptance is without prejudice to the position of the United States Government with respect to the interpretation of the term "denial of justice" as a principle of international law. As was pointed out by representatives of the United States Government in the course of the negotiations leading to the conclusion of the Agreement, the Government of the United States holds to the position that this term has a broader

scope than the definition set forth in the reservation made by the Brazilian Congress.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

LINCOLN GORDON

His Excellency
VASCO T. LEITÃO DA CUNHA,
Minister of Foreign Affairs,
Rio de Janeiro.